



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**2ª Câmara**

**PROCESSO TC Nº 02139/11**

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE QUEIMADAS (IPM) – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 TC 01927/2014**

**1. INFORMAÇÕES GERAIS**

ÓRGÃO: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas – IPM  
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Marconi Leal Eulálio (Ex-Presidente)  
BENEFÍCIO: Aposentadoria voluntária com proventos integrais  
BENEFICIÁRIO(A): MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA  
CARGO: Auxiliar de Ensino  
MATRÍCULA: 020.376-9  
LOTAÇÃO: Secretaria da Educação  
ATO: Portaria Nº 055/2009, publicada no Mensário Oficial de 03/11/2009, retificada pela Portaria Nº 155/2011  
IDADE: 59 anos  
TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO: 13.111 dias  
FUNDAMENTAÇÃO DO ATO: Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03  
VALOR DOS PROVENTOS: R\$ 855,12

**2. ANÁLISE DA AUDITORIA**

O órgão de origem adotou as providências necessárias à regularização das falhas inicialmente anotadas. Pelo registro do ato concessivo, expedido por autoridade competente em favor de servidor(a) legalmente apto(a) ao benefício, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**3. MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

Na sessão de julgamento, opinou pela legalidade da aposentadoria e concessão de registro ao ato correspondente.

**4. DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais do(a) servidor(a) MARIA DE LOURDES PEREIRA DA SILVA, no cargo de Auxiliar de Ensino (a), matrícula nº 020.376-9, lotado(a) na Secretaria da Educação, tendo como fundamento o Art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, determinando-se o arquivamento do processo.

Publique-se e registre-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 06 de maio de 2014.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Presidente em exercício

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

Representante do Ministério Público  
junto ao TCE/PB